



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2012.3.018914-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: ANANINDEUA

APELANTE: MICHEL CARVALHO RAYOL (ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA E OUTROS)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO CONFIGURAÇÃO E REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A Jurisprudência desta Eg. Corte alinha-se no sentido de que o militar que laborou na Região Metropolitana de Belém não faz jus à percepção do adicional de interiorização.

II – A lei que criou o adicional de interiorização não definiu os Municípios que integram o conceito jurídico de interior do Estado para fins de percepção do adicional de interiorização, deixando para a lei que instituiu a Região Metropolitana de Belém esta tarefa.

III – Apelação interposta por Michel Carvalho Rayol improvida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Michel Carvalho Rayol, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Acórdão nº

Processo nº 2012.3.018914-9

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: Michel Carvalho Rayol (Advogado: José Augusto Colares Barata e Outros)

Apelado: Estado do Pará (Procurador: Adriana Moreira Bessa Sizo)

Procurador de Justiça:



Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MICHEL CARVALHO RAYOL, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Ananindeua, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente a ação proposta.

Em suas razões (fls. 58/68), aduz o apelante que faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, tendo em vista que a Lei nº 5.652/1991 em seu art. 1º em nenhum momento faz referência à existência de uma região metropolitana, mas sim considera o espaço territorial do estado em duas categorias, quais sejam, Capital cuja a sede é a cidade de Belém e Interior, formado pelos demais municípios.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista existir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante.

Às fls. 70/76, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Através do despacho de fls. 69, a autoridade sentenciante recebeu os recursos em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO:

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do apelado, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que o apelante, é ocupante do cargo de Soldado da PM/PA, encontra-se



efetivamente lotado no município de Ananindeua, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

É importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)

(grifo meu)

Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispôs:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

(grifo meu)

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo. Entretanto, a Lei Complementar Estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995, definiu a constituição da região metropolitana de Belém, albergando



os seguintes municípios: Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Barbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Lei Complementar n.º 072/2010) e Castanhal a partir de 28/12/2011, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara;

VI – Santa Izabel do Pará.

VII - Castanhal.

* Este inciso VII foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

Assim, o apelante não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, haja vista que o mesmo constitui a região metropolitana de Belém.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por MICHEL CARVALHO RAYOL, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora